



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2020

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
PROCESSO: 196/2020.
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 015/2020.

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **BANCO BRADESCO S/A**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 015/2020, destinado a **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUAIS SEJAM: FOLHA DE PAGAMENTO, PROVENTOS, VENCIMENTOS E SIMILARES, EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO, BEM COMO DISPONIBILIZAÇÃO DE PAB E CAIXAS ELETRÔNICOS PARA VIABILIZAR O ACESSO DOS SERVIDORES DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DESCRITAS NO ANEXO I DESTE TERMO.**

Alega a empresa impugnante que o edital, exige documentação de forma ilegítima, no que se refere à documentação de habilitação, ocasionando restrição a competição.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Tal questão já fora respondida via Despacho de Expediente nº 009/2020 da Procuradoria Geral Municipal de Primavera do Leste - MT.

Informo que a posição deste Pregoeiro acerca da validade da certidão apresentada pelo Banco Bradesco S/A, a fim de comprovar a regularidade perante a Fazenda Estadual de São Paulo é a mesma ora manifestada na sessão de 30/12/2019, no qual após diligências praticadas no ato da Sessão proferi o seguinte entendimento:



“Quando da abertura do envelope de nº 2 (habilitação) da licitante BANCO BRADESCO S.A. verificou-se o perfeito atendimento ao que solicita o instrumento convocatório. Porém, da análise da documentação da licitante, surgiu uma dúvida referente à emissão da certidão negativa de débitos estaduais, pois é de notório conhecimento de que no referido ente federativo, a emissão das certidões não se dá de forma conjunta, sendo uma para a comprovação de regularidade com os débitos não inscritos na dívida ativa e uma para a comprovação da regularidade dos débitos inscritos na dívida ativa, e a mesma apresentou somente uma certidão positiva com efeitos de negativa relativa aos débitos inscritos na dívida ativa do estado de São Paulo com uma anotação da SEFAZ ao final desta, onde fica certificado que tal certidão possui efeito negativo em relação ao CNPJ nº 60.746.948/0001-12. Desta forma, a fim de garantir a segurança do certame, procedi com diligências, as quais encontram-se em anexo a esta ata, e, foi verificado que a Resolução SF-95 de 16/12/2014 prevê que a certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa poderá ser emitida pelo Posto Fiscal de vinculação do interessado na impossibilidade de emissão através de meio eletrônico, e verificou-se que assim o fez a licitante, quando apresentou certidão negativa emitida pelo Sr. Jorge Antônio Dias da Silva, chefe do Posto Fiscal de Osasco. Ressalta-se que as diligências se deram após a indagação do Pregoeiro ao Sr. João Paulo Mendes Zaqueo, representante da licitante BANCO BRADESCO S.A. acerca da certidão negativa de débitos não inscritos, de competência da SEFAZ, e o Sr. João Paulo alegou que a instituição por não ser inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS não estaria obrigada a apresentar tal certidão, porém, foi verificado que a Portaria CAT 135 de 18/12/2014, que trata das rotinas para emissão da certidão negativa de débitos não inscritos na dívida ativa, traz a possibilidade de emissão da referida certidão para pessoas físicas e jurídicas não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

Assim sendo, e ao verificar que a Resolução SF-95 de 16/12/2014 traz a legalidade para a emissão da certidão na forma em que fora



apresentada, decido por declarar VENCEDORA e HABILITAR a licitante BANCO BRADESCO S.A. com o valor final de R\$ 3.810.000,00 (três milhões oitocentos e dez mil reais).”

Por fim, vale ressaltar que a decisão de anular o Pregão Presencial nº 160/2019 não partiu desta Comissão, pois a mesma nem possui competência para tal, conforme preceitua o art. 49 da Lei 8.666/93. Ademais, verifica-se no Parecer Jurídico nº 402/2019-B, que a sugestão em anular o Pregão Presencial nº 160/2019, não fora baseada somente no fato de que o BANCO BRADESCO S/A não havia comprovado sua regularidade perante o órgão estadual, mas também no fato de que a disputa restou prejudicada, uma vez que não fora ofertado à COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO CERRADO SICREDI, a possibilidade em participar da fase de lances, em decorrência do entendimento deste Pregoeiro ao avaliar a Procuração apresentada por esta e julgar a mesma inválida para a representação naquela ocasião, por não atender a alínea “c” do item 6.1. do edital do Pregão Presencial nº 160/2019.

Deste modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido para que sejam feitas as alterações no edital do Pregão Presencial nº 015/2020, por entender que tal certidão atende ao que está sendo solicitado em edital, na forma que este se encontra, e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Vale ressaltar que o dia e horário de sua abertura foram alterados para 23 de março de 2020 às 08h00min - horário local.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 06 de março de 2019.



***Cristian dos Santos Perius**
Pregoeiro

*Original assinado nos autos do processo

